



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 363/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.025152/2009-11  
**INTERESSADA:** Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural – SCDC  
**ASSUNTO:** Pontos e pontões de cultura. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Retenção.

I – Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural – SCDC

## **II – Pontos e pontões de cultura.**

III – Município do Rio de Janeiro.

IV – Retenção de ISSQN sobre a verba destinada aos pontos e pontões de cultura.

V – Inviabilidade jurídica.

Sra. Coordenadora-Geral,

I – Relatório

Trata-se de consulta da SCDC, originada da Secretaria Municipal de Cultura da Cidade do Rio de Janeiro, “na qual questiona-se sobre a incidência de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS sobre os repasses aos Pontos e Pontões de Cultura vinculados à Rede” (Nota técnica nº 65/2017).

## II - Fundamentação

2. Os pontos e pontões de cultura foram criados pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que instituiu a Política Nacional de Cultura Viva, sendo assim definidos:

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

II - pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas; (...)

3. Nesse sentido, pontos e pontões de cultura são qualificações jurídicas dadas a pessoas jurídicas ou grupos sem personalidade jurídica com o objetivo de estimular suas iniciativas culturais. Trata-se indiscutivelmente de uma relação de *fomento cultural*, na qual o Poder Público, tendo em vista a importância dessas atividades, provê apoio para as entidades ou grupos privados que a realizam.

4. Por sua vez, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é previsto na Constituição Federal como espécie tributária de competência dos municípios, tendo como fato gerador a prestação de serviços definidos taxativamente em lei complementar (art. 156, *caput*, inc. III; e § 3º). Em decorrência dessa determinação, foi editada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que enumerou os serviços sobre os quais incidem o imposto. Não há previsão de serviços culturais, mas, em tese, os pontos e pontões de cultura prestariam os serviços enumerados no item 12 da lista (“Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres”)[1].

5. Porém, há uma questão a ser resolvida preliminarmente: a relação entre o poder Público e a entidade ou grupo responsável pelos pontos ou pontões de cultura é de prestação de serviços? Para respondê-la adequadamente, é preciso verificar o conceito de serviços, que consta da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações): “toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais” (art. 6º, inc. II). A prestação de serviços, por sua vez, é espécie de contrato, previsto nos arts. 593 a 609 do Código Civil, por meio do qual o prestador se obriga a executar atividade, mediante remuneração, do interesse do tomador.

6. Neste ponto, mostra-se evidente a ilegitimidade da retenção do ISSQN, pelo Município do Rio de Janeiro, da verba destinada aos pontos e pontões de cultura. O imposto não pode ser retido (ou de

qualquer outra forma cobrado), uma vez que inexistente o fato gerador, ou seja, a prestação de serviços. Indiscutivelmente, o Poder Público pode ser tomador de serviços e neste caso reter o ISSQN da verba a ser paga ao prestador. Porém, este não é o caso. O Poder Público não se beneficia diretamente dos serviços prestados pelos pontos e pontões de cultura, mas apenas os fomenta, tendo em vista sua relevância pública. Nesse sentido, somente haveria a possibilidade de retenção do ISSQN nas situações em que os grupos e entidades responsáveis pelos pontos e pontões de cultura prestassem serviços, mediante remuneração, a terceiros, situações às quais o Poder Público seria absolutamente indiferente, ao menos em termos tributários.

### III – Conclusão

7. Ante o exposto, conclui-se pela ilegitimidade da retenção realizada pelo Município do Rio de Janeiro, uma vez que não há fato gerador para a incidência do ISSQN nas relações entre o Poder Público e os grupos e entidades responsáveis pelos pontos e pontões de cultura.

---

[1] “12.01 – Espetáculos teatrais. 12.02 – Exibições cinematográficas. 12.03 – Espetáculos circenses. 12.04 – Programas de auditório. 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxidancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.”

À consideração superior.

Brasília, 11 de julho de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

**Alexandre Magno Fernandes Moreira**

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira, Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 11/07/2017, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **0340315** e o código CRC **7EA5B5BE**.

---

Referência: Processo nº 01400.025152/2009-11

SEI nº 0340315